

Registro: 2019.0000275145

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001077-87.2016.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA e Interessado EDIVALDO RODRIGUES DE MOURA, são apelados ROBSON SOUZA SILVESTRE (POR CURADOR) e ROSANGELA DE SOUZA SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2019

WALTER CESAR EXNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001077-87.2016.8.26.0609.

Apelante: Viação Pirajuçara Ltda.

Apelado: Robson Souza Silvestre.

Interessado: Edivaldo Rodrigues de Moura.

Ação: Indenização.

Comarca: Taboão da Serra - 2ª Vara Cível.

#### Voto n° 25.291

Apelação. Indenização. Atropelamento. atingida por ônibus no momento em que atravessava a pista. Empresa concessionária de transporte público. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF/88. Amputação de membro inferior esquerdo. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Ré que não se desincumbiu do ônus do art. 373. II, do CPC/15. Motorista do ônibus que, no mais, efetuou uma manobra imprudente. Vítima que era surda-muda e portadora de deficiência mental antes do acidente de trânsito. Elementos probatórios que apontam que já não tinha capacidade antes do acidente para o exercício de ofício ou profissão remunerada. Pensão mensal vitalícia indevida. Dano moral e dano estético configurados e arbitrados adequadamente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização movida por Robson Souza Silvestre, representado por sua curadora Rosângela de Souza Silvestre, em face de Viação Pirajuçara Ltda. e Edivaldo Rodrigues de Moura que a respeitável

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sentença de fls. 192/198, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a primeira corré a: (1) pagar pensão mensal vitalícia ao autor, no montante de 01 salário mínimo, a partir da data do evento (02.11.2015), devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez e sobre elas incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada vencimento e juros moratórios de 1% por mês desde a citação, enquanto nas desde prestações vincendas cada vencimento; (2) disponibilizar prótese de ao autor perna mecânica, relegando-se a definição de modelo à fase de cumprimento; (3) pagar ao autor indenizações por dano moral e dano estético nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data da fixação e acrescidos de juros de mora desde o acidente.

Inconformada, apela a ré alegando, em síntese, que resta configurada a culpa exclusiva da vítima na hipótese vertente, vez que o autor se trata de pessoa surda-muda e portadora de deficiência mental, tendo atravessado a pista, durante a madrugada e sob chuva, sem observar o ônibus que trafegava de forma regular, dentro do limite de velocidade e com sinal verde para avançar. Aduz, ainda, culpa concorrente por parte da curadora, que faltou com o seu dever de cuidado ao permitir que o curatelado

### S P P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

circulasse sem companhia pela madrugada. Afirma que não é cabível fixação de pensão mensal vitalícia, pois o autor já não possuía capacidade laborativa na época, recebendo benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, justamente por tal motivo, desde o ano de 1997. Sustenta que não há nos autos prova de que o autor recebia renda com alguma atividade, nem ao menos esporádica, sendo impossível presumir que ganhasse um salário mínimo mensal. Por fim, pleiteia a redução das indenizações por dano moral e dano estético, uma vez que importaria enriquecimento sem causa por parte do autor.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal, tendo a DD. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo seu desprovimento (fls. 267/269).

#### É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Pelo que verte da inicial, o autor, em 02.11.2015, por volta das 04h40, foi atropelado por um ônibus da corré Viação Pirajuçara Ltda., conduzido pelo corréu Edivaldo Rodrigues de Moura, ao atravessar a Estrada Kizaemon Takeuti, Taboão da Serra, conforme os termos do boletim de ocorrência de fls. 28/31.

Alegou que o motorista trafegava em alta

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

velocidade e avançou o sinal vermelho, atingindo-o e arrastando-o por metros, o que resultou na amputação de seu membro inferior esquerdo, motivos pelos quais pediu (i) pensão vitalícia mensal de cinco salários mínimos, (ii) arbitramento de indenização por dano moral e dano estético no importe total correspondente a 500 salários mínimos e (iii) recebimento de uma prótese mecânica.

A corré-concessionária sustentou na sua contestação, em síntese, que a culpa pelo acidente era exclusiva da vítima, já que teria saído correndo do bar, atravessado fora da faixa de pedestres e colidido com a lateral do ônibus, anotando que o autor se trata de pessoa surda-muda e com deficiência mental. Ainda, impugnou a ocorrência de dano material, pois não há prova de que o autor auferisse renda, aduziu que não é possível a cumulação dos danos moral e estático e se opôs aos valores demandados na inicial.

Por sua vez, o corréu condutor, em sua defesa, seguiu a mesma linha de responsabilidade exclusiva da vítima pelo acidente, bem como negou que tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, tendo parado em ponto de ônibus 100 metros antes de farol que estava fechado e avançado apenas depois do desembarque dos passageiros e de surgir o sinal verde, ao passo que o autor não realizou na faixa destinada à travessia de pedestres.



Feitos tais apontamentos, verifica-se que o caso em tela deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil da Administração Pública, que tem natureza objetiva, nos termos do quanto disposto pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido, a responsabilidade no caso concreto será apurada mediante a análise do evento danoso, do dano e do nexo causal entre eles, ressaltandose que o exame de culpa ou dolo apenas será relevante nos casos em que o Estado pretender responsabilizar regressivamente seu preposto, ou a quem entender de direito.

Tratando-se, ainda, de responsabilidade objetiva da ré, essa "só é excluída caso provado que o acidente ocorreu por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, fatores estes que rompem o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o prejuízo produzido. Pode haver, ainda, atenuação da responsabilidade, com reflexos na fixação do "quantum" indenizatório, caso a vítima tenha concorrido para a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADE ENVENTRODE ISM

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ocorrência do dano (concorrência de causas)" (Apelação nº 0003572-34.2008.8.26.0470, Rel. Dr. Gilson Delgado Miranda, julgado em 21/10/2014).

Nesse diapasão, tratando do mesmo assunto, anota Carlos Roberto Gonçalves: "Significa dizer que a vítima, nesses casos está dispensada da prova de culpa do motorista da viatura oficial, pois o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa de seu agente. Mas, admitida a inversão do ônus da prova, poderá a Administração trazer à baila a questão da culpa ou da inexistência da relação de causalidade, demonstrando que o acidente ocorreu por fato ou culpa exclusiva da vítima", quadro inexistente nos autos, concluindo adiante que "o importante, na espécie, é destacar que o particular está dispensado da prova de culpa do motorista-funcionário: ela é presumida".

Assim, para o deslinde do feito, importante consignar que não há nos autos elementos suficientes que afastem a responsabilidade da ré pelos danos sofridos pelo autor, até porque o condutor do ônibus realizou manobra imprudente, ao efetuar curva suave e atingir pedestre que atravessava a via.

Nem se alegue, por outro lado, que o acidente só aconteceu por culpa exclusiva da vítima, o que

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

não restou comprovado suficientemente, ante os contraditórios depoimentos colhidos ao longo da fase de instrução processual (mídia digital).

A esse respeito, as testemunhas arroladas pelo autor, Elielson, Elson e Camila, indicam que o motorista não respeitou a sinalização e trafegava em alta velocidade, ao passo que as arrolados pelo réu-condutor, Bruno e Antonio, narram opostamente que não teria acontecido qualquer irregularidade, sendo que o autor atravessou fora da faixa de travessia de pedestres.

O ônus probatório acerca de causa excludente de nexo de causalidade, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, recaía sobre os réus, e dele não tendo se desincumbido satisfatoriamente, ante a divergência entre os depoimentos colhidos, impõe-se a rejeição da alegação, com a caracterização de todos os elementos da responsabilidade estatal.

De outra banda, não se sustenta a tese dos réus de que haveria no caso em questão culpa concorrente por parte da curadora, na medida em que o mero fato de o curatelado estar transitando sozinho por via pública não demonstra a violação de dever legal.

Os réus não apresentaram nos autos qualquer elemento de prova que demonstre efetivamente

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

negligência por parte da curadora, defendendo em suma sua responsabilização objetiva em decorrência do *munus publico* que lhe foi atribuído, o que é inadmissível.

No que toca ao pedido de fixação de pensão vitalícia mensal, respeitado o entendimento da d. magistrada sentenciante, não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 950 do Código Civil, uma vez que a amputação do membro inferior esquerdo não foi o fator determinante para incapacitar o autor de exercer ofício ou profissão, ou mesmo de reduzir a sua capacidade de trabalho.

Isso porque, embora as testemunhas Camila e Elielson, arroladas pelo autor, tenham relatado que este era guardador de carros na região, a própria curadora declarou ao perito no processo de interdição que o seu filho não se adaptou e fugiu da escola, não aprendeu a ler, escrever, fazer contas ou mexer em computador, conhece dinheiro e não tem noção de seu valor e que nunca trabalhou e não aprendeu ofício, no máximo mencionando que participava das atividades do lar lavando louça, até ocorrer o acidente (fls. 134).

Não obstante, foi comprovado que o autor recebe desde abril de 1997 benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, no importe de um

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

salário mínimo (fls. 246), o que só reforça a conclusão de que não tinha antes da amputação capacidade para exercer ofício ou profissão remunerada, sendo indevida, portanto, a fixação de pensão vitalícia, razão pela qual fica afastada a condenação.

De outra via, a configuração do dano moral deve estar diretamente relacionada aos atos que ferem a integralidade moral ou a imagem do indivíduo, ou ainda, que lhe causem inegáveis transtornos de ordem psicológica, decorrentes, por exemplo, de danos físicos estéticos ou da perda de pessoa da família.

E, na esteira da jurisprudência do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, "salvo aqueles fatos que acarretem sofrimento intenso e presumido à generalidade dos seres humanos como a perda de um dos pais, de filho, ou as deformidades, os prejuízos com o dano moral por sofrimento devem ser provados" (Ap. c/ Rev. 650.204-00/1 - 2ª Câmara - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 14.4.2003).

Assim, em matéria de acidente automobilístico, só deve ser considerada a existência de dano moral quando do evento decorrer dor e tristeza em razão de mutilação, dano estético ou da morte de ente querido, hipóteses em que a dor moral é presumida, ou ainda, de qualquer outro trauma de ordem psíquica causado



à vítima, o que evidentemente deve restar comprovado para que possa gerar a obrigação de indenizar.

E é exatamente essa a hipótese dos autos, vislumbra-se a existência do fato gerador da indenização pleiteada, consistente na amputação da perna do autor, suficiente para caracterizar afronta e constrangimento psíquico capaz de impor ao autor condição de humilhação, angústia ou aflição, além do comprometimento funcional.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido." (Apelação c/ revisão nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).



Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, afigura-se adequado e justo seu arbitramento em R\$ 60.000,00 (quarenta mil reais), aqui já considerado o dano estético, incidindo correção monetária a partir da fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir do evento, conforme a Súmula 54 do STJ.

Destarte, é de rigor a reforma parcial da sentença exclusivamente para retirar a condenação ao pagamento de pensão vitalícia mensal, dividindo em partes iguais as custas e despesas do processo entre o autor e a ré Viação Pirajuçara Ltda. Por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade processual, e a ré, em 10% do valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

### WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator